



## Princípios ABC do Grupo Wolfsberg Perguntas Frequentes Relativas a Intermediários e Procuradores/Autorizados no Contexto da Banca Privada

Por vezes surgem perguntas relativas a Intermediários Promotores (por vezes referidos como “pesquisadores” ou “prospectores”), Intermediários de Gestão (por vezes referidos como “gestores de activos externos”) e procuradores/ autorizados, no sentido em que estas expressões são usadas nos parágrafos 1.2.4 e 1.2.5 dos Princípios Anti Branqueamento de Capitais (ABC) para a Banca Privada. Algumas das perguntas, assim como as respostas, são apresentadas a seguir.

### P.1. Qual o papel do Intermediário Promotor?

- A. O papel do Intermediário Promotor limita-se a apresentar o cliente ao banco. O Intermediário não é o titular da conta, o beneficiário efectivo ou o que assina na conta. Por exemplo, podem ser Intermediários Promotores advogados, contabilistas, consultores financeiros, gestores de fundos e instituições financeiras. Um Intermediário Promotor, tal como a expressão é usada nestas Perguntas Frequentes, tem normalmente uma relação profissional contínua com o banco que está sujeita a um contrato que estabelece as responsabilidades do banco e do Intermediário Promotor. Alguém que já seja cliente ou outra pessoa que, ocasionalmente, recomenda clientes ao banco numa base informal não deverá ser considerado um Intermediário Promotor para efeitos destas Perguntas Frequentes.

### P.2. Que diligência devida deve ser efectuada em relação a um Intermediário Promotor?

- A. O banco deve ficar satisfeito com a reputação e idoneidade do Intermediário baseada em informação publicamente disponível e sobre outras matérias relativas ao Intermediário Promotor que considere adequadas.

Se o Intermediário Promotor não for uma instituição com uma reputação bem conhecida e satisfatória, será conveniente para o banco verificar a reputação e a idoneidade do Intermediário.

O banco deverá ter em vigor um processo destinado a analisar e aprovar Intermediários Promotores. Se o banco confiar na averiguação conduzida pelo Intermediário sobre potenciais clientes, o banco deve ficar satisfeito com os procedimentos de diligência relevantes usados pelo Intermediário. Além disso, deverá ser mantido um registo das inspecções realizadas pelo banco aos procedimentos de averiguação do Intermediário.

Se o Intermediário Promotor também disponibilizar uma recomendação do cliente, a recomendação deverá demonstrar a natureza e a extensão da relação entre o Intermediário e o cliente.

**P.3. Se um Intermediário Promotor recomendar um cliente ao banco, que nível de diligência devida deve ser realizada pelo banco em relação ao cliente?**

- A.** Geralmente, mesmo que um Intermediário Promotor esteja envolvido na relação, o banco deve obter o mesmo tipo de informação em relação ao titular da conta (ou, sendo diferente, ao beneficiário efectivo) que, em qualquer outra circunstância, seria obtida pelo banco, como se não existisse esse envolvimento de um Intermediário. Por exemplo, o banco deverá obter a informação obrigatória relativa à origem do património do titular da conta (ou do beneficiário efectivo), a fonte da provisão inicial da conta e a actividade prevista para a conta. O banco deve também seguir as directrizes estabelecidas nos Princípios ABC do Grupo Wolfsberg para a Banca Privada e nas Perguntas Frequentes Relativas ao Beneficiário Efectivo no Contexto da Banca Privada quanto à determinação da identidade com base em documentos oficiais.

Todavia, o banco pode, em determinadas circunstâncias (ver parágrafo seguinte), confiar no Intermediário para o apoiar na obtenção desta informação e pode obter cópias de documentos oficiais através do Intermediário. A obtenção deste tipo de informação e documentação através do Intermediário podem, se o Intermediário se tiver reunido ou vier a reunir com o cliente, constituir medidas suficientemente razoáveis que tornem desnecessário o cliente reunir-se com um funcionário do banco antes da abertura da conta (desde que o Intermediário ateste a identidade do titular da conta (ou do beneficiário efectivo)). Ver Parágrafo 1.3 dos Princípios do Grupo Wolfsberg para a Banca Privada.

O banco poderá decidir em quaisquer circunstâncias depositar essa confiança no Intermediário Promotor.

**P.4. Qual o papel do Intermediário de Gestão?**

- A.** O papel do Intermediário de Gestão é gerir activos em representação de um ou mais clientes. Numa situação típica, o Intermediário de Gestão promove a abertura de contas para os seus clientes junto do banco. O banco, através da conta, tem uma relação directa com esses clientes e normalmente também mantém uma relação contratual directa com o Intermediário, em que são estabelecidas as responsabilidades do banco e do Intermediário relativas à diligência devida. Este tipo de Intermediário será designado daqui em diante como um Intermediário de Gestão do Tipo 1.

Poderão também existir situações em que o Intermediário de Gestão assume a posição de titular da conta no banco. Os clientes do Intermediário, nesta situação, continuam a ser clientes do Intermediário e não clientes do banco, não devendo ser considerados, de forma alguma, clientes do banco. Este tipo de Intermediário será designado daqui em diante como um Intermediário de Gestão do Tipo 2.

Podem ser Intermediários de Gestão advogados, gestores de fundos, consultores financeiros ou instituições financeiras.

**P.5. Que diligência devida deve ser efectuada em relação a um Intermediário de Gestão?**

- A.** O banco pode ficar satisfeito com a reputação e a idoneidade do Intermediário de Gestão baseadas em informação publicamente disponível e sobre outras matérias relativas ao Intermediário de Gestão que considere adequadas, incluindo, conforme aplicável: a natureza dos negócios e dos mercados do Intermediário de Gestão; o relacionamento entre o Intermediário de Gestão e os seus clientes; o tipo, finalidade e actividade prevista da conta e a natureza e duração da relação do banco com o Intermediário

de Gestão. O banco deverá ainda determinar a jurisdição em que o Intermediário se encontra situado e qualquer estrutura reguladora e de supervisão, incluindo as relativas ao ABC. Adicionalmente, no caso do Intermediário de Gestão do Tipo 2, um banco deve apurar se os procedimentos ABC de diligência devida que o Intermediário aplica aos clientes respeitam padrões aceitáveis. Geralmente, um banco está em condições de concluir que os procedimentos ABC de um Intermediário de Gestão do Tipo 2 respeitam padrões aceitáveis se puder concluir, com base no nível de supervisão reguladora a que o Intermediário está sujeito na jurisdição em que está situado, que o Intermediário se encontra sujeito a uma regulação ABC adequada no contexto das suas relações comerciais com clientes e é supervisionado quanto ao cumprimento dessa regulação.<sup>1</sup>

Um banco pode confirmar (i) se um Intermediário de Gestão está sujeito a legislação e regulação ABC e (ii) se implementou um programa ABC concebido para cumprir essa legislação e regulação, com base (A) no conhecimento pelo banco da reputação do Intermediário de Gestão e/ou (B) em declarações apresentadas por esse Intermediário. Para efeitos da alínea (A), a participação do Intermediário como membro de uma organização de auto-regulação pode constituir uma base para concluir (ou para tomar em consideração) que a reputação do Intermediário é satisfatória. Para efeitos da alínea (B), as declarações podem limitar-se às matérias mencionadas nas alíneas (i) e (ii).

Uma vez que a situação que envolve um Intermediário de Gestão do Tipo 2 deve ser diferenciada da situação de um Intermediário de Gestão do Tipo 1 ou de um Intermediário Promotor, o banco não necessita de obter dados específicos do cliente desse Intermediário (Tipo 2), nem se comprometer a fornecer essa informação, salvo se os regulamentos aplicáveis exigirem algo diferente.

Porém, se não for possível avaliar se um Intermediário de Gestão do Tipo 2 está sujeito a regulação e supervisão de ABC adequadas, nos termos acima mencionados, o banco deverá ponderar – e diferentes bancos podem desenvolver diferentes abordagens a este respeito – as medidas que deverá adoptar para atenuar o risco de branqueamento de capitais. Tais medidas incluem (i) avaliar se o Intermediário aplica diligência devida ABC ao cliente que sejam equivalentes às dos Intermediários de Gestão sujeitos a regulação de ABC considerada adequada (por exemplo, a empresa-mãe do Intermediário está sujeita a regulação ABC e aplica procedimentos globais) ou (ii) o banco dar-se por satisfeito quanto à adequação dos procedimentos ABC do Intermediário de Gestão. O banco pode realizar determinações apropriadas a este respeito, com base no conhecimento do banco sobre a reputação do Intermediário e/ou com base em declarações apresentadas por esse Intermediário.

#### **P.6. Deve o banco realizar diligência devida relativa aos clientes dos Intermediários de Gestão?**

- A.** A resposta difere conforme o papel do Intermediário, o tipo de conta envolvida, a jurisdição em que o Intermediário se situa e o enquadramento regulador e de supervisão a que o Intermediário está sujeito.

Se o cliente do Intermediário tiver relação directa, no âmbito da conta, com o banco (ou seja, o Intermediário é um Intermediário de Gestão do Tipo 1), a diligência devida conduzida pelo banco em relação a esse cliente deverão ser comparáveis, em termos gerais, com as descritas na resposta à Pergunta 3.

No entanto, se o Intermediário for um Intermediário de Gestão do Tipo 2 e se o banco puder avaliar a adequação da regulação de ABC aplicável prevista na resposta à pergunta anterior, não deverá ser

---

<sup>1</sup> Essa determinação pode basear-se na metodologia geral de avaliação de riscos do banco, que pode tomar em consideração a supervisão reguladora dos Intermediários de Gestão em jurisdições específicas, sem implicar necessariamente inspeções discretas ao nível de regulação de determinados Intermediários de Gestão numa base casuística.

necessário, em termos gerais, realizar diligência devida a "clientes" relativas aos clientes do Intermediário, pois nesta situação os clientes do Intermediário não devem ser vistos, em termos gerais, como clientes do banco.<sup>2</sup> Porém, se a avaliação acima referida não puder ser realizada, o banco deverá ponderar a possibilidade de realizar a diligência devida aos clientes do Intermediário.

Os casos que se seguem podem ser representativos das situações enfrentadas por uma instituição financeira em relação a um Intermediário que seja o titular da conta junto do banco (ou seja, a situação do Intermediário de Gestão do Tipo 2).

Situação 1: O Intermediário é uma instituição financeira sujeita a legislação ABC, normas de diligência devida e supervisão reguladora similares ao banco. Nesse caso, não seria necessário para um banco, em termos gerais, realizar diligência devida aos clientes do Intermediário.

Situação 2: O Intermediário é uma instituição financeira que não é regulada e não está sujeita a legislação sobre ABC. O banco não poderá, em termos gerais, efectuar a avaliação acima referida, salvo se determinar que o Intermediário detém boa reputação e possui procedimentos satisfatórios de diligência devida a clientes (por ex. está sediado num país que não integra a FATF (*Financial Action Task Force* - Grupo de Acção Financeira Internacional) mas pertence a um Grupo que aplica políticas e procedimentos globais aceitáveis de controlo ABC). Se o banco não for capaz de efectuar esta determinação, poderá realizar a sua própria diligência devida sobre os clientes abrangidos.

Situação 3: O Intermediário é uma instituição financeira que não é regulada e não está sujeita a legislação sobre ABC. O banco avalia se o Intermediário tem boa reputação e possui procedimentos satisfatórios de diligência devida a clientes. No entanto, a regulação aplicável ao banco exige que o banco realize diligência devida sobre os clientes do Intermediário. O banco pode confiar no Intermediário para o apoiar na obtenção de informação relevante para a diligência devida relativa aos clientes do Intermediário.

#### **P.7. Em que termos um procurador ou um autorizado são diferentes de um Intermediário de Gestão?**

- A. Um Autorizado tem o poder de assinar a movimentação de uma conta mas não intervém profissionalmente como um gestor de fundos (ver Pergunta 4). O Autorizado não é nem o titular da conta nem o beneficiário efectivo de uma conta. Podem ser Autorizados advogados, contabilistas, familiares ou amigos (i) do titular da conta ou, sendo diferente, (ii) do titular efectivo da conta. O beneficiário efectivo de uma conta pode também ser um Autorizado.

#### **P.8. Que diligência devida deve ser efectuada em relação a um Autorizado?**

- A. Não é habitual realizar a diligência devida a "clientes" relativamente a um Autorizado. Não obstante, deve ser compreendida a relação entre o Autorizado, o titular da conta e, sendo diferente, o beneficiário efectivo de uma conta.

---

<sup>2</sup> O simples facto de existir uma ligação especulativa entre os fundos que um cliente confia a um Intermediário de Gestão do Tipo 2 e transacções que o Intermediário estabelece com o banco, não deverá, na perspectiva do banco, resultar de algum modo no tratamento do cliente do Intermediário como os clientes do banco. É o Intermediário que deve ser visto como o cliente do banco, e a obrigação de "conhecer o seu cliente" que recai sobre o banco apenas se aplica ao Intermediário. De acordo com este princípio, seria desadequado entender que o banco tem uma obrigação, embora possa ser delegada, de realizar diligência devida a clientes relativas a clientes de intermediários, porque, conforme se disse, os clientes do Intermediário não devem ser encarados como clientes do banco, e porque, por definição, a obrigação de realizar averiguações a clientes abrange apenas clientes e não clientes de clientes. Por conseguinte, não se deverá considerar que o banco "confia" no Intermediário para realizar diligência devida aos clientes do Intermediário, pois o banco não tem qualquer obrigação subjacente de realizar essa averiguação, e essa "confiança", em sentido estrito, pressupõe essa obrigação subjacente.

A natureza da relação entre o titular da conta e o beneficiário efectivo da conta e o Autorizado pode exigir que o gestor de banca privada realize a diligência devida sobre o Autorizado. Por exemplo, se a relação entre o Autorizado e o titular da conta ou o beneficiário efectivo não for evidente, deverá ser obtida do Autorizado informação complementar relativa à relação. Se a resposta do Autorizado às perguntas do gestor de banca privada relativas às relações entre o Autorizado e o titular da conta e, sendo diferente, o beneficiário efectivo, não forem satisfatórias, a conta não deverá ser aberta.

O gestor de banca privada deve obter a documentação necessária que comprove a legitimidade do Autorizado para intervir em representação do titular da conta ou do beneficiário efectivo (por ex. a Procuração).

A diligência devida realizada sobre o titular da conta e, sendo diferente, o beneficiário efectivo, é a mesma que seria realizada se não existisse Autorizado. A este respeito, a situação é genericamente a mesma que foi abordada na resposta à Pergunta 3.